



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10875/000.999/92-43

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.883

Recurso nº: 74.698 - PIS/DEDUÇÃO EX: 1988

Recorrente: METAL CASTING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

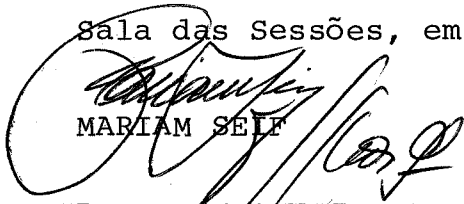
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL CASTING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993

  
MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

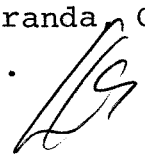
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, por motivos justificados.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.999/92-43

RECURSO Nº: 74.698

ACORDÃO Nº: 101-85.883

RECORRENTE: METAL CASTING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10875/000.998/92-81.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, letra "a", § 1º da lei complementar nº 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35/36, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - Procedente a sua exigência, quando constatada a utilização de notas fiscais de vendas inidôneas (notas frias)."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.09.92 e, inconformada, ingressou em 06.10.92 com o recurso voluntário de fls. 39/49.

LG (Assinatura)

Acórdão nº 101-85.883

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of stylized initials.A handwritten signature, possibly of the president of the panel, enclosed in a circle.

Acórdão nº 101-85.883

V O T O

Conselheiro MARIAM SEIF - RELATORA

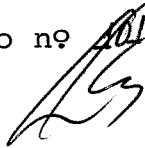
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº..... 10875/000.998/92-81), resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia como faz certo o Acórdão nº 101-85.852, de 16.11.93.



Acórdão nº 101-85.883

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consuetudinária seja adotada.

Em face a tais considerações, nega provimento.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993



MARIAM SELF

- RELATORA